

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0133761-45.2015.4.02.5001 Número antigo: 2015.50.01.133761-7

6001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autuado em 18/11/2015 - Consulta Realizada em 19/11/2015 às 10:51

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: Fabrício Caser

REU : SAMARCO MINERACAO S/A

3^a Vara Federal Cível

Magistrado(a) RODRIGO REIFF BOTELHO

Distribuição - Sorteio Automático em 18/11/2015 para 3^a Vara Federal Cível

Objetos: MEIO AMBIENTE: Prevenir danos ao ecossistema marinho

Concluso ao Magistrado(a) RODRIGO REIFF BOTELHO em 18/11/2015 para Decisão SEM LIMINAR por JESRORB

JESRORB PROCESSO nº. 0133761-45.2015.4.02.5001 (2015.50.01.133761-7) AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REU: SAMARCO MINERACAO S/A DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública de tutela inibitória proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SAMARCO MINERAÇÃO S/A, com o objetivo de prevenir que os danos ambientais decorrentes do rompimento das barragens de Fundão e Santarém, de responsabilidade da Ré, ocorrido no dia 05.11.2015, se estendam ao litoral do Espírito Santo, implicando danos maiores e irreversíveis ao ecossistema marinho. Ao discorrer sobre as causas de pedir, o MPF relata que o rompimento das barragens, localizadas nos municípios de Mariana/MG e Ouro Preto/MG, provocou um grande volume de água e lama resultante do rejeito da produção de minério de ferro, que causou o soterramento dos distritos de Bento Rodrigues e Barra Longa, em Minas Gerais, e que segue causando danos nas cidades que margeiam o Rio Doce. Informa que, de acordo com a presidente do IBAMA, a chegada da lama à costa do Espírito Santo está prevista para a próxima sexta-feira, dia 20.11.2015, o que deve acarretar, entre outros impactos, a contaminação da foz do Rio Doce, ambientalmente sensível e com áreas de reprodução de tartarugas e formação de ninhos de aves; ameaça às espécies de peixes na zona costeira; e contaminação de unidades de conservação. Relata que o avanço da lama tóxica sobre o litoral capixaba, além de comprometer a balneabilidade das praias e a contaminação da vida marinha, irá afetar unidades de conservação ambiental, tais como a de Comboios, Santa Cruz e Costa das Algas, que, juntas, somam mais de cento e trinta mil hectares, segundo dados extraídos do sítio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Icmbio). Nesse ponto, acrescenta que "as Unidades de Conservação têm a função de salvaguardar a representatividade de porções significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. Além disso, garantem às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciam às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis". Diante do cenário fático apresentado, sustenta que os danos advindos do rompimento das barragens, de responsabilidade da SAMARCO, alastram-se rapidamente ao Estado do Espírito Santo, com potencial comprometimento do ecossistema marinho local, é suficiente para caracterizar o dano iminente e a incerteza quanto à sua recuperação in natura. Assim, o MPF pede a concessão de ordem liminar, de cunho inibitório, para determinar à Ré: a) que apresente, no prazo de 24 horas, a elaboração de um plano de prevenção e contenção da lama (plano de contingência) para proteção de todas as áreas e ecossistemas acima apontados no litoral do Espírito Santo, levando em considerando as peculiaridades de cada área (mangues, praias e unidades de conservação); b) após a apresentação do plano acima, a sua execução em 24 horas. c) a apresentação imediata (24 horas) de relatório quanto às ações executadas pela SAMARCO, cuja periodicidade posteriormente passará a ser semanal ou em prazo a ser requerido pelo MPF; Requer, ainda, a intimação do IEMA e dos Municípios de Vila Velha, Vila Velha, Serra, Guarapari, Fundão e Anchieta, por meio de suas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, para acompanhar e fiscalizar as ações realizadas pela SAMARCO. É o que, por ora, basta relatar. A tutela inibitória requerida liminarmente pelo Ministério Público Federal nesta demanda possui cabimento e deve ser implementada urgentemente. O rompimento da barragem e suas consequências desastrosas já ocorridas sobre o meio ambiente e a vida social e econômica das populações das cidades e zonas rurais banhadas pelo Rio Doce é fato público e notório, sendo um dos grandes desastres ecológicos da história do país, com triste repercussão nacional e internacional. Por isso, trata-se de evento que não deve ser jamais esquecido pela coletividade brasileira, devendo ser ampla e profundamente investigadas suas causas e extensão das consequências pelas autoridades competentes e estudiosos, seja para se apurar com rigor as responsabilidades cabíveis (ambiental, administrativa, civil e criminal), seja para se aprender lições para o futuro, a fim de que tragédias semelhantes não ocorram no futuro. Ocorre que, pela dinâmica do desastre, com a lama e resíduos se deslocando pelo leito do Rio Doce, há uma previsibilidade acerca dos danos que ainda podem ocorrer na calha à frente do rio, em sua foz e no mar territorial contíguo. Segundo narrado pelo Ministério Público Federal, os órgãos ambientais federais e estaduais dão como certa a contaminação da foz do rio, que é uma área ambientalmente sensível (restinga e manguezais), de grande importância para preservação e procriação de espécies marinhas, sendo local de reprodução de tartarugas e formação de ninhos de aves. Relata-se, ainda, uma ameaça às espécies de peixes que ocorrem na zona costeira à frente da foz do rio e ao longo do litoral capixaba, o que poderá afetar as atividades pesqueiras, com mais consequências danosas às atividades humanas. Afirma, ainda, o MPF, que o avanço da lama tóxica sobre o litoral capixaba, além de comprometer a balneabilidade das praias (afetando o turismo no Estado do Espírito Santo) e a contaminação da vida marinha, irá afetar unidades de conservação ambiental (UCs), tais como a de Comboios, Santa Cruz e Costa das Algas que, juntas, somam mais de cento e trinta mil hectares segundo o Instituto Chico Mendes (Icmbio). Como bem esclarece o órgão ministerial, tais unidades possuem a função de salvaguardar a representatividade de porções significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. Desse modo, comprometê-las implica em agravamento de riscos de extinção de espécies marinhas, afetando a diversidade biológica dos ecossistemas costeiros, comunidades de restinga, além da reprodução dos caranguejos e das tartarugas marinhas, entre outras. Enfim, os danos ambientais e sociais ocorridos já são imensos, como a mídia tem constantemente reportado, e poderão se elevar ainda mais, como visto, se nada for feito a fim de se resguardar o trecho fluvial que ainda não foi atingido pelo lamaçal de resíduos, no sentido de, senão neutralizar (o que parece ser impossível), minorar os impactos e permitir uma recuperação mais rápida dos ecossistemas. Não há dúvidas, portanto, acerca da presença do periculum in mora, eis que

se prevê, pela velocidade da massa ao longo do leito e da abertura de comportas de hidrelétricas em Minas Gerais, de que os rejeitos atinjam a foz do Rio Doce já nesta próxima sexta-feira. Por outro lado, não há dúvidas acerca da responsabilidade ambiental da ré SAMARCO S/A. Não vou nem adentrar, neste momento, em análises acerca de omissão culposa, dolosa, criminosa por parte de agentes da ré. É suficiente ao caso a responsabilidade ambiental objetiva, nos termos da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), que em seu art.14, §1º, estabelece que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." É fato público e notório (sendo provavelmente incontroverso) que a onda de lama, resíduos e destruição decorre de rompimento da barragem de resíduos da atividade de mineração desenvolvida pela ré, em Mariana/MG. Assim, estão claramente delineados a atividade empresarial da ré, o desastre, o nexo causal e os danos atuais e futuros. Também encontra-se exaustivamente noticiado que as populações inicialmente afetadas, em Minas Gerais, não foram avisadas do desastre, porque não havia um plano de emergência e contingência previamente estipulado para tal fim. Consequentemente, os impactos do desastre se elevaram progressivamente, atingindo o leito do Rio Doce, amplificando ainda mais os danos sócio-ambientais. Logo, pela própria dimensão que o desastre já tomou, concluo ser realmente plausível a alegação ministerial de que a ré não se pautou antes e não vem se pautando ainda pelo atendimento dos princípios ambientais da prevenção e precaução. Com efeito, ao que tudo indica, além de não ter realizado previamente ao desastre um plano de emergência e contingência para a hipótese de rompimento da barragem, uma vez ocorrido o desastre, sua atuação preventiva ainda tem se mostrado lenta, efetivada apenas a reboque das atuações dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais (MG e ES) e dos órgãos ambientais. Ora, passados hoje quase duas semanas do início do desastre e já havendo, há algum tempo, a previsão de que o fluxo de lama e resíduos, ao se movimentar ao longo do leito do Rio Doce, fatalmente iria atingir e afetar drasticamente a foz do referido rio e todo o ecossistema local e marinho capixaba, as unidades de conservação no entorno e as praias costeiras, não houve ainda, ao que parece, a elaboração de um plano emergencial de contingência para se minorar esses impactos que se mostram como certos. Presente, assim, o fumus boni iures da pretensão ministerial. A presente demanda, como relatado acima, possui objeto bem específico: tutelar preventivamente o ecossistema da foz do Rio Doce, impelindo a ré a apresentar um urgente plano de contingência, a fim de que os danos ambientais decorrentes do rompimento das barragens não se estendam ao litoral do Espírito Santo implicando danos maiores e irreversíveis ao ecossistema marinho. A tutela inibitória vindicada, no intuito de impedir a perpetuação ou evolução do dano ambiental, é perfeitamente cabível ao caso, eis que a magnitude da lesão já causada, o potencial danoso futuro e a aparente recalcitrância em se omitir a efetuar um plano de contingência, demonstram a insuficiência da atuação do poder de polícia ambiental por parte do Poder Executivo. A tutela inibitória apenas tem lugar quando torna-se necessária para debelar o prosseguimento da conduta danosa, seja pela insuficiência in concreto das sanções legalmente previstas em sede de responsabilidade administrativa, seja pela própria inação da Administração no cumprimento de seu poder-dever de polícia. Na primeira hipótese, a tutela inibitória possui nítido intuito de suplementar a atuação do poder de polícia em um caso concreto; na segunda hipótese, o intuito é de suprir a omissão tão-somente para evitar a reiteração da conduta danosa no futuro. De fato, o legislador, vislumbrando condutas de particulares que possam ser danosas a um interesse público ou coletivo, normalmente estabelece em lei a previsão de infrações administrativas (infração de trânsito, infração ambiental etc) e, no intuito de coibir essas condutas, estipula sanções diversas, sendo a mais comum a sanção pecuniária (multa). Esta, por seu turno, normalmente é (pelo menos assim deveria ser) graduada de acordo com o nível de gravidade ou risco que a conduta infracional pode causar ao interesse público ou coletivo protegido pela norma. E tal norma é prevista em caráter prévio e geral. Esta é, em linhas simples e resumidas, a essência do que se conhece por poder de polícia sancionador da Administração Pública. Mas pode haver, e há, casos em que, seja pela condição financeira do infrator, seja sua recalcitrância, seja ainda pela magnitude da lesão ao interesse público (presente caso), as sanções decorrentes do regular poder de polícia, ainda que aplicadas no seu rigor máximo legalmente permitido, mostram-se insuficientes para inibir a continuidade da conduta infracional. Aliás, mesmo para crimes, pode ocorrer tal fenômeno, infelizmente. Essa insuficiência in concreto das sanções do poder de polícia e até das sanções criminais, verificada nas circunstâncias especiais de um caso específico, autorizam a excepcional utilização da tutela inibitória do processo civil, a fim de tutelar justamente o interesse público e/ou coletivo ameaçado pela continuidade da conduta danosa. E a tanto estão legitimados o Ministério Público e o próprio ente público detentor do poder de polícia, além, é claro, do cidadão, através de ação popular. E não há nisso nenhuma mácula ao princípio da separação de poderes. Desde que a referida tutela seja formulada e exercida de forma justificada em um caso concreto excepcional, a demonstrar sua necessidade para se inibir a continuidade de um delito, haverá interesse processual do postulante e possibilidade jurídica do pedido, estando, pois, o Judiciário autorizado constitucionalmente a trilhar por esta via. Não há dúvidas, pois, acerca do perfeito enquadramento do caso à tutela requerida pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, uma vez presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A ORDEM LIMINAR para determinar à ré que, sob pena de multa diária de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): apresente, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), a elaboração de um plano de prevenção e contenção da lama (plano de contingência) para proteção de todas as áreas e ecossistemas acima apontados no litoral do Espírito Santo, levando em consideração as peculiaridades de cada área (mangues, praias e unidades de conservação); após a apresentação do plano acima, proceda imediatamente à sua execução; apresente, também em 24 horas (vinte e quatro horas), relatório acerca das ações já executadas, passando a apresentar novo relatório a cada 7 (sete) dias, podendo tal periodicidade ser reduzida a requerimento do MPF e a critério deste Juízo. A multa diária incidirá a partir da hora seguinte após as 24 h (vinte e quatro horas) após a intimação da ré. Intime-se a ré, com urgência, por oficial de justiça de plantão, para pronto e imediato cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intimem-se, pelo meio mais expedito possível, os seguintes órgãos para acompanhamento e fiscalização das ações a serem realizadas pela SAMARCO: IEMA, IBAMA e os Municípios de Vitória, Vila Velha, Serra, Linhares, São Mateus, Fundão e Anchieta, através de seus órgãos ambientais. À Secretaria para as providências cabíveis. Vitória/ES, 18 de novembro de 2015 (Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06) RODRIGO REIFF
BOTELHO Juiz Federal

Registro do Sistema em 18/11/2015 por JESKEP.

Disponível para Remessa a partir de 18/11/2015 para MINISTERIO PUBLICO por motivo de INTIMACAO PESSOAL
A partir de pelo prazo de 10 Dias (Simples).

Movimentação Cartorária tipo COM DIRETOR PARA CONFERIR EXPEDIENTE
Realizada em 18/11/2015 por JESCERP

Movimentação Cartorária tipo COM DIRETOR PARA CONFERIR EXPEDIENTE
Realizada em 18/11/2015 por JESCERP

Tutelas e Liminares - MTL.0003.000208-5/2015 expedido em 18/11/2015.
Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Vitória
Diligência de INTIMAÇÃO a cumprir.

Enviado em 18/11/2015 por JESCIPI

Tutelas e Liminares - MTL.0003.000207-0/2015 expedido em 18/11/2015.
Localização atual:

Enviado em 18/11/2015 por JESCIPI

Diligência de INTIMAÇÃO distribuída em 18/11/2015 para Ofic. de Just. nº 4

Tutelas e Liminares - MTL.0003.000206-6/2015 expedido em 18/11/2015.
Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Vitória
Diligência de INTIMAÇÃO a cumprir.

Enviado em 18/11/2015 por JESCIPI

Tutelas e Liminares - MTL.0003.000205-1/2015 expedido em 18/11/2015.
Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - São Mateus
Diligência de INTIMAÇÃO a cumprir.

Enviado em 18/11/2015 por JESCIPI

Tutelas e Liminares - MTL.0003.000204-7/2015 expedido em 18/11/2015.
Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Linhares
Diligência de INTIMAÇÃO a cumprir.

Enviado em 18/11/2015 por JESCIPI

Tutelas e Liminares - MTL.0003.000203-2/2015 expedido em 18/11/2015.
Localização atual: Setor de Distribuição de Mandados - Vitória
Diligência de INTIMAÇÃO a cumprir.

Enviado em 18/11/2015 por JESCIPI

Movimentação Cartorária tipo EXPEDIR MANDADO
Realizada em 18/11/2015 por JESKEP

Tutelas e Liminares - MTL.0003.000202-8/2015 expedido em 18/11/2015.
Localização atual:

Enviado em 18/11/2015 por JESCIPI

Diligência de INTIMAÇÃO distribuída em 18/11/2015 para Ofic. de Just. nº 4

Tutelas e Liminares - MTL.0003.000201-3/2015 expedido em 18/11/2015.
Localização atual:

Enviado em 18/11/2015 por JESCIPI

Diligência de INTIMAÇÃO distribuída em 18/11/2015 para Ofic. de Just. nº 4

Tutelas e Liminares - MTL.0003.000200-9/2015 expedido em 18/11/2015.
Localização atual: 3ª Vara Federal Cível

Enviado em 18/11/2015 por JESCIPI

Diligência de CITAÇÃO distribuída em 18/11/2015 para Ofic. de Just. nº 4
Resultado em 18/11/2015 POSITIVO por JESDLR
Devolvido em 18/11/2015 para a Vara por JESDLR